



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 021 12 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.000633/97-07
Recurso nº : 125.230
Acórdão nº : 202-15.604

Recorrente : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. Descabe pedido de compensação como exceção de defesa quando não formulado anteriormente ao lançamento, e versando sobre o tributo e período sob exação.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O
BRASILIA 25/06/04
[Assinatura]
VISTO



Processo nº : 10783.000633/97-07
Recurso nº : 125.230
Acórdão nº : 202-15.604

Recorrente : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de COFINS relativo ao período de abril de 1992 a dezembro de 1995, tendo em vista a fiscalização ter constatado insuficiência no recolhimento daquela contribuição, sendo que eventuais recolhimentos a maior foram alocados aos débitos dos períodos subseqüentes.

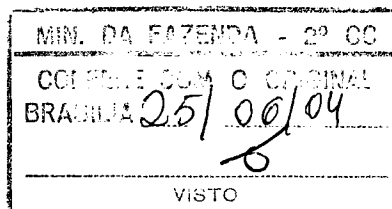
Em sua articulação impugnatória, a empresa alegou que houve equívoco no registro dos valores das receitas, vez que o faturamento ocorreu no mês subseqüente ao registro correspondente. Demais disso, pede que os valores sob exação sejam compensados com o FINSOCIAL pago com alíquota maior que meio por cento.

A r. decisão manteve o lançamento em seus próprios termos, averbando que não é esse o procedimento adequado para aferir o postulado direito à compensação, o qual demanda que se afira a certeza e liquidez dos eventuais valores a serem compensados, mormente porque o contribuinte, anteriormente ao lançamento, não havia feito compensação alguma.

Irresignado com o aresto *a quo*, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a recorrente alega que era detentora de crédito de FINSOCIAL pago com alíquota superior a meio por cento, o qual teria sido registrado contabilmente, nos termos da IN SRF nº 67/92. Contudo, resta claro que o pleito somente deu-se em 28/02/1997, quando, inclusive, já havia ciência deste lançamento. Entende que com tal petição houve a extinção do presente crédito.

Foi concedido liminar para que o recurso fosse recebido e processado independentemente de qualquer garantia (fls. 156/159).

É o relatório.





Processo nº : 10783.000633/97-07
Recurso nº : 125.230
Acórdão nº : 202-15.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Ora, se até a data da ciência do lançamento não havia pedido administrativo algum que se referisse ao pedido de compensação de determinado crédito com débitos de COFINS, objeto da exação sob análise, não há como, nestes autos, conhecermos dessa compensação pleiteada.

Qualquer pedido de compensação no curso da cobrança da contribuição sob análise, não passa de uma exceção de defesa, o que, reiteradamente, venho afastando, justamente sob o fundamento de que descabe pedido de compensação como exceção de defesa, pois estaríamos misturando diferentes objetos.

Contudo, se no momento da autuação já houvesse um procedimento em curso cujo pedido fosse para compensar determinado crédito com débitos de COFINS nos períodos abarcados pelo lançamento, a questão seria outra, pois a matéria entre os dois processos seria conexa. Mas este não é o caso dos autos, pois há uma cobrança de COFINS em relação a períodos sem recolhimento, e um posterior pedido de compensação.

Nada obstante, por óbvio, não se está aqui a obliterar eventual crédito do contribuinte, como parece ser o caso em relação a pagamentos a maior de FINSOCIAL, o qual deverá ser analisado quanto a sua certeza e liquidez nos autos em que tal questão foi formalmente aventada, quando a ele será oportunizado todos os meios para o efetivo exercício de suas razões. Mas, até lá, a matéria é estranha a estes autos.

CONCLUSÃO

Por tal, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JORGE FREIRE

M

